



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 107/2025

Parecer Jurídico acerca de processo de licitação – Concorrência Eletrônica nº 004/2025. Análise do curso do processo à luz da a Lei Federal nº 14.133/2021. Regular abertura, julgamento.

1 RELATÓRIO

Por despacho da Agente de Contratação do Município de Dom Expedito Lopes, estado do Piauí, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise final dos trâmites da Concorrência Eletrônica que objetiva a “Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais do Município de Dom Expedito Lopes/PI.”

Consta do Processo, ainda em sua fase preparatória o Projeto Básico e especificações técnicas, planilhas orçamentárias e modelos diversos que o licitante deve observar na licitação.

Além disso, consta do Processo Estudo Técnico Preliminar, documento obrigatório no processo a partir da nova lei de licitações.

Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os documentos pertinentes à fase preparatória da licitação, tudo conforme previsão do art. 53 da Lei 14.133/21.

Após abertura do certame no dia 18 de agosto de 2025, sagrou-se vencedora do certame em a empresa CONSTUCRETO EDIFICAÇÕES LTDA DEMAIS, inscrita no CNPJ 12.063.035/0001-59, no valor total de R\$ 646.458,90 (seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos).

Oportuno esclarecer que o exame conclusivo deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos da Lei nº 14.133/21, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

É o relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, primeiramente, verifica-se que na fase inicial – leia-se os tramites administrativos sobre o processo licitatório – já houve a análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios gerais de direito.

Vislumbra-se o atendimento à obrigatoriedade da publicação de aviso do certame licitatório em MURAL DA PREFEITURA, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DIÁRIO OFICIAL DAS PREFEITURAS PIAUIENSES, JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS e LICITAÇÕES WEB-TCE/PI, houve ainda a obediência ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame mínimo de 10 (dez) dias úteis, como estabelecido no letra “a” do inciso II do art. 55 da Lei Federal nº 14.133/21.

No dia 18 de agosto de 2025, ocorreu a sessão de abertura do certame, e posteriormente, na sessão do dia 04 de setembro de 2025, após fase de lances e análise dos documentos de habilitação, a Agente de Contratação e Equipe de Apoio declararam vencedora a empresa licitante **CONSTUCRETO EDIFICAÇÕES LTDA DEMAIS**, inscrita no CNPJ nº 12.063.035/0001-59, com fundamento na melhor proposta, com base no MENOR PREÇO GLOBAL, no valor de R\$ 646.458,90 (seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos).

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, motivando a adjudicação e homologação do certame pelas autoridades competentes.

Observa-se que a agente de contratação abriu prazo para a interposição de recurso, sendo que houve manifestação de interesse de forma vaga, sem a apresentação das razões. Para todas as intenções foi analisado e manifestado expressamente as razões para o indeferimento, na conformidade do Capítulo XIII do Edital.

Por todo o exposto e, entendendo que o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 10.024/2019, ratifico o resultando acima.



3 CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o Pregão Eletrônico nº 004/2025, atende ao regramento pertinente, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que a empresa declarada arrematante e habilitada, está apta a ser contratada pela Administração Pública Municipal, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a minuta do termo de contrato administrativo já foi objeto de análise por essa assessoria.

Ademais, ratificamos o disposto no instrumento convocatório e anexos, no que tange a convocação da licitante vencedora do certame, para assinatura do Instrumento Contratual, com fulcro no art. 90 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser consignado em ata tal exigência, obedecendo os prazos e formas previstas no Edital.

Por fim, complemento que não há necessidade de acostar aos autos a Ata Parcial, tendo em vista que a Ata Final possuirá o mesmo teor, garantindo a economia não só de material, mas também processual.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Dom Expedito Lopes-PI, 05 de setembro de 2025.

Dr. Maxwell Martins Dantas

OAB/PI Nº 12.077

Procurador Geral do Município